

# REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA DA FCiências.ID - Associação para a Investigação e Desenvolvimento de Ciências

Aprovado pela Comissão Executiva (V1, 2 de março de 2020)

## ÍNDICE

CONTROLO DE REVISÕES.....	1
PREÂMBULO.....	1
<i>Artigo 1º - Objeto</i> .....	1
<i>Artigo 2º - Relação com o RGPD</i> .....	2
<i>Artigo 3º - Aplicação</i> .....	2
<i>Artigo 4º - Responsabilidade</i> .....	2
<i>Artigo 5º - Pessoal contratado</i> .....	2
<i>Artigo 6º - Medidas</i> .....	3
<i>Artigo 7º - Informação às entidades competentes</i> .....	3
<i>Artigo 8º - Alterações e entrada em vigor</i> .....	3

## Controlo de Revisões

Versão	Alterações	Aprovação em CE
V1	1ª Versão do Regulamento	2-3-2020

## Preâmbulo

Face ao contexto de crise associado à proliferação do COVID-19, a Comissão Executiva (CE) da FCIências.ID constatou a inexistência de disposições que a habilitem a tomar medidas que sejam impostas pelas circunstâncias, e que devem ser comunicadas aos envolvidos ou às autoridades de forma objetiva e transparente.

O presente Regulamento de Prevenção e Segurança (RPS), despoletado por pressão das circunstâncias, mas absolutamente necessário também numa perspetiva de futuro, tem como objetivo definir princípios, exemplificar formas possíveis de atuação e enquadrar quaisquer Planos de Contingência que devam ser elaborados ou adotados em circunstâncias específicas.

Será revisto sempre que necessário, devendo evoluir de forma a contemplar as diversas vertentes em que se podem contextualizar as temáticas da prevenção e segurança, designadamente em termos de saúde pública, segurança nacional e dos cidadãos, e proteção/mitigação em situações de catástrofes naturais.

## Artigo 1º - Objeto

1. O Regulamento de Prevenção e Segurança da FCIências.ID – adiante designado como RPS - estabelece os princípios que regem a adoção de medidas de rotina e de exceção pela Comissão Executiva, em todas as vertentes da atividade da FCIências.ID, incluindo na ligação com os seus Associados.
2. A FCIências.ID adota, com as necessárias adaptações sempre que necessário, todas as disposições dos RPS dos seus Associados que acolham fisicamente os projetos da sua responsabilidade, bem como os Planos de Contingência que por estes sejam elaborados.

3. A FCIências.ID adota liminarmente, realizando uma interpretação à luz de um princípio de segurança acrescida, as disposições emitidas por entidades oficiais, com autoridade nas matérias em causa, designadamente nas áreas da segurança nacional, da saúde pública, da segurança dos cidadãos e da proteção civil, em casos de catástrofes naturais.

### **Artigo 2º - Relação com o RGPD**

1. Muito embora o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD) preveja inúmeras situações em que possam prevalecer disposições específicas, e sem prejuízo de indicações emanadas pela Comissão Executiva, as disposições do presente RPS bem como dos Planos de Contingência por ele contemplados, prevalecem, designadamente em termos de informação transferida para os Associados e para as entidades oficiais.

### **Artigo 3º - Aplicação**

1. O RPS aplica-se diretamente às seguintes categorias de pessoas:
  - a) A todos os trabalhadores contratados;
  - b) A todos os bolseiros com contrato de bolsa
2. As disposições do RPS aplicam-se ainda a todos os investigadores dos Associados da FCIências.ID com projetos geridos pela Associação.

### **Artigo 4º - Responsabilidade**

1. Cabe à Comissão Executiva, sob proposta do Secretário-Geral, a responsabilidade de definir as medidas necessárias face às circunstâncias concretas.
2. Em cada situação de crise, em concreto, pode ser elaborado um Plano de Contingência pela CE, caso se verifique que os dos Associados sejam insuficientes.

### **Artigo 5º - Pessoal contratado**

1. São exemplos de práticas que, por razões de prevenção e segurança, podem ser impostas pela CE em regime temporário (e, sendo exemplos, ajudarão a balizar as medidas que se tomem em cada caso):
  - a) Na área da segurança de instalações e da defesa nacional:
    - (1) Controlo de acessos às instalações;
    - (2) Desobstrução das saídas de emergência;
    - (3) Instalação de câmaras de vigilância;
    - (4) Decisões de evacuação;
    - (5) Autorização de acesso e/ou de intervenção física sobre o edificado por parte de entidades oficiais habilitadas (e.g., bombeiros, INEM, forças policiais ou militares).
  - b) Na área da saúde pública:
    - (1) Circulação do ar por métodos naturais com periodicidade definida;
    - (2) Disponibilização de desinfetantes e de dispositivos de filtro;
    - (3) Viabilização do teletrabalho, sempre que possível;
    - (4) Reforço de todos os meios de interação com clientes por telefone ou por correio eletrónico;
    - (5) Utilização de mobiliário que garanta uma distância social mínima entre colaboradores e clientes;
    - (6) Disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPIs), meios de desinfeção ou de emergência médica.
2. À luz do Artigo 2º do presente Regulamento, podem os trabalhadores da FCIências.ID ser orientados a:

- a) Manter um registo de todos os seus contactos profissionais (data, pessoa, origem, local);
- b) Manter um registo da ocupação do espaço de auditório, através de listas de presença (data, pessoa, origem), sempre que se realizem eventos em épocas de crise;
- c) Alertar o Secretário-Geral para eventuais contactos pessoais que tenham tido com pessoas infetadas fora do meio profissional, quando em situação de crise na área da saúde pública;
- d) Alertar de imediato o Secretário-Geral para quaisquer informações relativas à sua saúde individual que possam ter impacto público, junto dos colegas ou dos clientes;

#### **Artigo 6º - Medidas**

1. São exemplos de medidas que, por razões de prevenção ou segurança, podem ser impostas pela CE:
  - a) A não autorização de missões ao estrangeiro a áreas consideradas de risco;
  - b) A não autorização de reuniões com um número significativo de pessoas no espaço do auditório;
  - c) A transferência para os Associados de qualquer informação que possa ter algum tipo de impacto nas decisões dos Associados;
  - d) A imposição de constituição de uma lista de presenças em todos os eventos públicos organizados, com indicação da data, pessoa, origem e local;
  - e) A não-autorização de inscrições em eventos públicos de pessoas oriundas de zonas de risco definidas pelas entidades oficiais competentes.
  - f) A imposição de aquisição de bilhetes reembolsáveis caso se considere provável a necessidade de cancelamento de missões ao estrangeiro;
  - g) A realização excecional de seguros que expressamente prevejam o cancelamento de missões

#### **Artigo 7º - Informação às entidades competentes**

1. Em circunstâncias a avaliar caso a caso pela CE, e no contexto do Artigo 2º, os dados nominais existentes podem ser entregues às entidades oficiais com responsabilidades na segurança e/ou saúde pública, sem autorização expressa dos seus titulares.

#### **Artigo 8º - Alterações e entrada em vigor**

1. O Regulamento é aprovado pela Comissão Executiva e pode ser por esta revisto em qualquer momento.
2. Cada nova versão entra em vigor no momento da sua aprovação.